

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 2024

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para condicionar atos do Poder Público inerentes à atividade pesqueira ao cumprimento de determinadas providências precedentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. Qualquer ato do Poder Público que suspenda, reduza, restrinja, cancele ou altere direitos, benefícios e condições associados às atividades inerentes ao RGP ou que solicite providências aos beneficiários desta Lei deverá, ainda que publicado no Diário Oficial da União, ser comunicado aos interessados previamente à produção de seus efeitos.

§1º Na forma do regulamento, a comunicação de que trata este artigo deverá ser efetuada:

I – diretamente, por intermédio de mensagem eletrônica ou outros meios de comunicação que assegurem a ciência do interessado, a endereço previamente cadastrado;



II- indiretamente, por meio de mensagem eletrônica ou outros meios de comunicação, a endereço previamente cadastrado de entidades conveniadas, como colônias ou outras representações de pescadores, que ficam responsabilizadas pela efetiva comunicação ao pescador e pela sinalização ao órgão regulador acerca da ciência pelo interessado;

III- O Poder Público tem o prazo de 120 (cento e vinte dias) para realizar o ato administrativo após confirmação da ciência do interessado.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará o cancelamento do correspondente ato administrativo.

Art. 25-B. O regulamento desta Lei relacionará os atos previstos no caput do art. 25-A desta Lei que deverão ser precedidos de consulta pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

